



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502059-95.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado MARILAINÉ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42129

Apelação nº 1502059-95.2024.8.26.0663

Comarca de Votorantim

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: Marilaine Garcia

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS - Exercícios de 2019 a 2022 – Município de Votorantim – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF e RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 – Apelo da municipalidade aduzindo valor mínimo fixado em lei municipal – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos – Execução proposta após a decisão proferida pelo STF – Sentença mantida – Apelo municipal não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 11/13, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado em lei municipal, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 15/22).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12/07/2024, objetivando o recebimento de IPTU e taxas, dos exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$ 5291,63.

Com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

E o apelo não merece prosperar.

A propositura da demanda em 12/07/2024 ocorreu sem a tomada das providências indicadas na decisão do STF, na esfera do Tema nº 1.184, em que se reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

Registre-se que no exame do referido julgado, o STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Essa decisão, como se vê, estabelece medidas a serem tomadas pela pessoa jurídica exequente como *conditio sine qua non* para a propositura de execução fiscal nas cobranças de pequeno valor.

E ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do CNJ que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/24, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.

Nesses termos, portanto, se a execução fiscal tem por objeto valor abaixo de R\$ 10.000,00, o próprio interesse de agir do exequente estará condicionado à demonstração de que as providências de tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, já haviam sido realizadas antes do ajuizamento.

Daí ser de rigor a comprovação das providências prévias elencadas no Tema nº 1.184, o que não foi realizado pela Fazenda Pública.

Saliente-se que nem a decisão do STF nem a resolução do CNJ estabelecem prazo para que o ente exequente comprove ter efetivamente adotado as medidas administrativas apontadas naquele *decisum*: na verdade, tratando-se de condição da ação, essa comprovação há de ser contemporânea à propositura da demanda.

De tudo se infere a correção com que foi proferida a r. sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Por tais motivos, nega-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR